

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

O ECA DIGITAL E SEUS DESAFIOS REGULATÓRIOS E DE FISCALIZAÇÃO: A EFETIVIDADE DA LEI N. 15.211/2025 ENTRE A LACUNA NORMATIVA E A AUSÊNCIA DE MECANISMOS INDEPENDENTES DE CONTROLE

THE DIGITAL ECA AND ITS REGULATORY AND ENFORCEMENT CHALLENGES: THE EFFECTIVENESS OF LAW N. 15.211/2025 BETWEEN THE NORMATIVE GAP AND THE ABSENCE OF INDEPENDENT OVERSIGHT MECHANISMS

**Cintia Karla Flores da Silveira
Célia de Oliveira de Santana**

Resumo

O presente artigo examina os desafios regulatórios e de fiscalização impostos pela Lei n. 15.211/2025 o ECA Digital, com ênfase analítica nos mecanismos ou na ausência deles capazes de conferir efetividade real ao texto normativo. A investigação parte da constatação de que a lei, sancionada em 17 de setembro de 2025 e vigente a partir de 17 de março de 2026, institui um vasto conjunto de obrigações para fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, mas delega sistematicamente à regulamentação infralegal a definição dos instrumentos de verificação e fiscalização, criando lacunas estruturais que comprometem sua implementação. São identificadas seis fragilidades nucleares: (i) a ausência de designação expressa da autoridade administrativa autônoma de fiscalização; (ii) a vedação à autodeclaração sem alternativa técnica definida; (iii) a natureza autodeclaratória dos relatórios de transparência do art. 31; (iv) a reserva das sanções mais severas ao Poder Judiciário; (v) a proporcionalidade sem critérios definidos do art. 39; e (vi) a insuficiência do marco de cooperação para crimes digitais transnacionais. O estudo adota metodologia de revisão de literatura com abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizando fontes legislativas, doutrinárias e de direito comparado. Conclui-se que a efetividade da Lei n. 15.211/2025 depende da superação dessas lacunas por meio de regulamentação robusta, criação efetiva da autoridade fiscalizadora, implementação de auditoria algorítmica independente e articulação multiatores entre família, sociedade, plataformas e Estado, nos

services, but systematically delegates to sub-statutory regulation the definition of verification and oversight instruments, creating structural gaps that undermine its implementation. Six core vulnerabilities are identified: (i) the absence of express designation of the autonomous administrative oversight authority; (ii) the prohibition of self-declaration without a defined technical alternative; (iii) the self-declaratory nature of the transparency reports under art. 31; (iv) the reservation of the most severe sanctions to the Judiciary; (v) the proportionality mechanism of art. 39 without defined criteria; and (vi) the inadequacy of the framework for transnational digital crimes. The study adopts a qualitative and exploratory literature review methodology. The conclusion is that the effectiveness of Law n. 15.211/2025 depends on overcoming these gaps through robust regulation, effective creation of the oversight authority, implementation of independent algorithmic auditing, and multi-actor articulation among family, society, platforms and State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital eca, Law n°. 15.211/2025, Regulatory authority, Full protection, Digital platforms

1 INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei n. 15.211/2025 denominada ECA Digital representou marco normativo relevante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente das plataformas digitais brasileiras. Sancionada em 17 de setembro de 2025 e com vigência iniciada em 17 de março de 2026, a lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto abrangente de obrigações direcionadas a fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, abrangendo desde mecanismos de verificação de idade até a vedação da publicidade comportamental dirigida ao público infanto-juvenil.

O contexto que justificou a intervenção legislativa é quantitativamente documentado. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância revelam que 1 em cada 3 usuários de internet no mundo tem menos de 18 anos. No Brasil, pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação aponta que 93% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos utilizaram a internet nos três meses anteriores à coleta de dados, com média de 3 horas e 40 minutos de uso diário, e que 23% desse público acessou a rede pela primeira vez antes dos 10 anos de idade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 acrescenta dado de particular gravidade: em 2025, 1 em cada 3 operações da Polícia Federal destinou-se ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A urgência regulatória, portanto, não é retórica é empírica. O problema que o presente artigo se propõe a examinar, contudo, não é o da legitimidade da intervenção legislativa, que os dados confirmam de forma inequívoca, mas o da efetividade dos mecanismos que a lei efetivamente criou ou deixou de criar para garantir que suas disposições saiam do papel e produzam transformações concretas no ambiente digital em que crianças e adolescentes vivem cotidianamente.

A tese central que orienta esta investigação é a de que a Lei n. 15.211/2025, embora normativamente avançada em seus princípios e em suas obrigações substantivas, apresenta fragilidades estruturais no plano dos mecanismos de fiscalização e verificação de conformidade que comprometem sua efetividade real. Essas fragilidades não são acidentais: elas decorrem de escolhas legislativas identificáveis, a delegação sistemática à regulamentação infralegal, a ausência de designação expressa do órgão fiscalizador, a dependência do Poder Judiciário para as sanções mais severas e a manutenção, ainda que implícita, de lógicas autodeclaratórias que

precisam ser nomeadas, debatidas e superadas para que o ECA Digital cumpra sua promessa constitucional de proteção integral.

O artigo está estruturado em sete seções. Após esta introdução, a seção 2 apresenta o diagnóstico empírico que fundamenta a urgência regulatória. A seção 3 traça o itinerário histórico da proteção infanto-juvenil no Brasil, do Código de Menores ao ECA Digital. A seção 4 analisa criticamente as teses centrais da lei. A seção 5 examina o ecossistema de fiscalização desenhado pela norma. A seção 6 o núcleo analítico central deste artigo, mapeia as seis fragilidades estruturais identificadas diretamente no texto legal. A seção 7 apresenta as considerações finais e proposições. A metodologia adotada é a revisão de literatura com abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizando fontes legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais e de direito comparado.

2 A INFÂNCIA DIGITAL: INDICADORES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA REGULATÓRIA

A regulação jurídica sem diagnóstico empírico preciso corre o risco de produzir normas desconectadas da realidade que pretendem transformar. No caso do ECA Digital, os indicadores disponíveis sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil e no mundo revelam três dimensões críticas e interdependentes: a escala do fenômeno, a precocidade do acesso e a natureza dos riscos enfrentados.

Quanto à escala, os dados do UNICEF são eloquentes: 1 em cada 3 usuários da internet no mundo tem menos de 18 anos, o que representa, em termos absolutos, aproximadamente 800 milhões de crianças e adolescentes conectados globalmente. No Brasil, o CETIC.br aponta que crianças e adolescentes de 9 a 17 anos passam, em média, 3 horas e 40 minutos diários conectados à internet, sendo o celular o dispositivo utilizado por 96% desse público. Esses dados revelam que o ambiente digital não é mais espaço marginal ou opcional na vida de crianças brasileiras: é o território central de sua socialização, aprendizagem e desenvolvimento identitário.

Quanto à precocidade, o dado de que 23% dos usuários brasileiros de 9 a 17 anos acessaram a internet pela primeira vez antes dos 10 anos de idade é particularmente revelador. Crianças de 8 ou 9 anos ingressam no ambiente digital antes de possuir o desenvolvimento cognitivo e emocional necessário para compreender riscos, avaliar a confiabilidade de

conteúdos e resistir a mecanismos de adição comportamental projetados por algoritmos de recomendação otimizados para maximizar o tempo de engajamento.

Quanto aos riscos, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública são impactantes: 1 em cada 3 operações da Polícia Federal em 2025 destinou-se ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital, incluindo a produção e o compartilhamento de material de abuso sexual de crianças (CSAM) em plataformas e aplicativos de mensagens. Esse dado singular revela tanto a escala do problema quanto a sobrecarga operacional da principal agência de investigação criminal do país e fundamenta, empiricamente, a proporcionalidade das obrigações impostas pela Lei n. 15.211/2025 às plataformas digitais.

Esses indicadores cumprem função argumentativa relevante no debate sobre os limites constitucionais da regulação. Críticas que apontam as obrigações impostas às plataformas como excessivas ou como restrições desproporcionais à liberdade econômica e à liberdade de expressão precisam ser avaliadas à luz desse diagnóstico empírico. O princípio da proporcionalidade que exige adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, deve ser aplicado tendo como referência a escala real dos danos que a norma busca prevenir (Alexy, 2008).

3 DO CÓDIGO DE MENORES AO ECA DIGITAL: TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL

3.1 A Doutrina da Situação Irregular e o Código de Menores de 1979

A história da proteção jurídica da infância no Brasil é marcada, até fins do século XX, pelo paradigma da "situação irregular", consolidado no Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979). Esse modelo tinha como pressuposto implícito a distinção estigmatizante entre a "criança" pertencente às classes sociais integradas e o "menor" expressão carregada de estigma social que designava o público infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade. O Código de Menores conferiu ao Estado ampla discricionariedade para a internação de jovens em situação de risco, independentemente da prática de ato infracional, sob o pretexto de proteção, legitimando a institucionalização de crianças pobres sem qualquer garantia processual (Rizzini, 2008).

A crítica a esse paradigma intensificou-se durante o processo de redemocratização brasileiro. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em novembro

de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, estabeleceu novo paradigma: a criança como sujeito de direitos, titular de proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse paradigma foi incorporado ao texto da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 227, que consagrou o princípio da prioridade absoluta e distribuiu responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado.

3.2 O ECA de 1990 e a Doutrina da Proteção Integral

A promulgação da Lei n. 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, representou revolução jurídica no tratamento normativo da infância no Brasil. Fundado na doutrina da proteção integral, o ECA reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. O art. 86 do ECA, disposição estruturante do sistema de garantias, estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, consagrando o modelo de rede de proteção como estratégia central para a realização dos direitos infanto-juvenis. Essa rede de proteção, como se argumentará, é exatamente o modelo que o ECA Digital precisa e ainda não consegue replicar de forma efetiva no ambiente digital.

Ao longo de suas três décadas de vigência, o ECA de 1990 foi objeto de inúmeras alterações legislativas que buscaram atualizar sua disciplina às transformações sociais: a Lei n. 12.010/2009 (Nova Lei de Adoção), a Lei n. 12.594/2012 (SINASE), a Lei n. 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) e a Lei n. 13.431/2017 (escuta especializada de crianças vítimas de violência). Cada reforma evidenciou a capacidade adaptativa do ECA, mas também suas lacunas diante de fenômenos emergentes.

3.3 O Surgimento das Plataformas Digitais e a Inadequação do Marco Anterior

A partir dos anos 2010, a massificação do acesso à internet e o surgimento das grandes plataformas de redes sociais criaram novo ambiente de interação ao qual crianças e adolescentes foram progressivamente incorporados como usuários. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabeleceu princípios gerais, mas não ofereceu proteção específica para o público infanto-juvenil. A LGPD (Lei n. 13.709/2018), em seu art. 14, exigiu consentimento específico dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores de 18 anos, avanço este relevante, mas insuficiente para enfrentar a especificidade e a escala dos riscos identificados.

O processo legislativo que resultou na Lei n. 15.211/2025 tem raízes que remontam a 2022, quando projetos de lei sobre a matéria já tramitavam no Congresso Nacional. O caso do adolescente amplamente identificado pela mídia como "Felca", que ganhou notoriedade pública em 2024 ao associar o uso intensivo de plataformas digitais a comportamentos de risco, funcionou como catalisador político para a aprovação acelerada da norma. Contudo, seria equivocado atribuir a existência da lei exclusivamente a esse episódio: a aprovação representou convergência de esforços legislativos anteriores, pressão de organismos internacionais e da própria evolução da jurisprudência sobre responsabilidade das plataformas.

4 AS TESES CENTRAIS DO ECA DIGITAL: ANÁLISE CRÍTICA

4.1 A Lógica da Prevenção na Origem

A primeira e mais fundamental tese que orienta a Lei n. 15.211/2025 é a de que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser construída pela lógica da prevenção na origem, isto é, pela intervenção no design das próprias plataformas, nos algoritmos de recomendação e nas arquiteturas de acesso, antes que os danos se concretizem. Essa abordagem representa ruptura com o modelo reativo que dominava o marco jurídico anterior, no qual a responsabilidade das plataformas era acionada majoritariamente após a ocorrência do dano.

A lógica da prevenção na origem denominada pela literatura regulatória como "*safety by design*" ou "regulação por arquitetura" parte da premissa, desenvolvida por Lessig (2006), de que o código (a arquitetura técnica dos sistemas digitais) tem força normativa equivalente ou superior à da lei formal. Se as plataformas são projetadas para maximizar o engajamento dos usuários por meio de notificações compulsivas, conteúdos de autorrecomendação e mecanismos de rolagem infinita, o dano à saúde mental dos jovens usuários é, em certa medida, estrutural e intencional do ponto de vista do modelo de negócio.

Contudo, a abordagem preventiva na origem não está isenta de críticas legítimas. Do ponto de vista técnico, há questionamento sobre a capacidade dos Estados de especificar, em normas jurídicas, padrões de design de sistemas algorítmicos complexos e em constante evolução. Do ponto de vista econômico, as obrigações de redesign das plataformas representam custos que podem ser mais facilmente absorvidos pelas grandes plataformas do que pelas menores, gerando risco de concentração de mercado em favor dos incumbentes (Frazão; Mulholland, 2019). Do ponto de vista jurídico, a imposição de obrigações de design sem

parâmetros técnicos claros pode gerar insegurança regulatória e ser contestada como intervenção desproporcional na liberdade de iniciativa econômica garantida pelo art. 170 da CF/1988.

Essas objeções são legítimas e merecem resposta normativa cuidadosa. A Lei n. 15.211/2025 busca respondê-las ao estabelecer, no art. 39, gradação de obrigações conforme o porte e o alcance das plataformas, ao delegar ao regulador a definição dos parâmetros técnicos específicos, e ao prever prazos de adequação. Todavia, como se examinará na seção 6, a delegação ao regulador cria seus próprios problemas de efetividade quando o regulador ainda não está constituído.

4.2 A Vedação à Publicidade Abusiva e a Questão da Responsabilidade

A segunda tese central da Lei n. 15.211/2025 é a vedação da publicidade abusiva direcionada a crianças e adolescentes no ambiente digital. O art. 22 proíbe de forma expressa o uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada e de realidade virtual para esse fim. O art. 26 acrescenta a vedação à criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais para fins publicitários.

A pergunta central que a norma enfrenta é a da cadeia de responsabilidade: quem responde pela publicidade abusiva no ambiente digital? Há pelo menos três candidatos à responsabilização: o anunciante, que contratou e pagou pelo anúncio; a plataforma, que disponibilizou o espaço publicitário e possui os dados que permitiram o direcionamento ao público infanto-juvenil; e o influenciador digital, que veiculou o conteúdo patrocinado sem a devida indicação de seu caráter comercial. A lei avança ao impor às plataformas obrigações de exigir a indicação clara do caráter publicitário de conteúdos promovidos, transferindo parte do ônus de compliance para os intermediários, o que é tecnicamente mais viável do que a fiscalização direta de milhões de criadores individuais.

A posição doutrinária majoritária sustenta a responsabilidade solidária entre anunciante e plataforma, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Posição minoritária, contudo, defende responsabilidade subsidiária da plataforma, condicionada à ciência prévia do conteúdo abusivo, sob o argumento de que a responsabilidade objetiva criaria incentivo

excessivo à censura privada de conteúdo legítimo, argumento este que merece atenção, embora deva ser sopesado à luz do caráter fundamental dos direitos que a norma visa proteger.

4.3 A Estrutura de Corresponsabilidade: Família, Sociedade, Plataformas e Estado

A terceira tese central da Lei n. 15.211/2025 é a afirmação explícita de um modelo de corresponsabilidade entre quatro atores: a família, a sociedade, as plataformas digitais e o Estado. Essa arquitetura normativa está diretamente ancorada no art. 227 da CF/1988 e no art. 86 do ECA, que consagram a rede de proteção interinstitucional como modelo de realização dos direitos infanto-juvenis.

A crítica mais relevante a esse modelo é a do *"many hands problem"*, conceito desenvolvido pela teoria regulatória (Baldwin; Cave; Lodge, 2012): quando a responsabilidade é de todos, tende a não ser de ninguém de forma efetiva. A distribuição difusa de responsabilidade entre família, sociedade, plataformas e Estado pode resultar, na prática, em irresponsabilidade difusa, cada ator supondo que outro está garantindo a proteção. Essa crítica é particularmente pertinente no contexto brasileiro, onde os recursos do poder público para fiscalização são limitados, o letramento digital das famílias é desigual e os conselhos tutelares operam com estrutura insuficiente em grande parte do território nacional (Rizzini, 2008).

A resposta a essa crítica é que a corresponsabilidade, para funcionar, não pode ser apenas declarada normativamente: ela exige mecanismos de coordenação interinstitucional, atribuições claras a cada ator e recursos para o cumprimento dessas atribuições. O ECA Digital declara a corresponsabilidade com precisão, mas ainda delega a operacionalização dessa coordenação à regulamentação infralegal, o que, como se verá na seção seguinte, constitui um dos pontos mais frágeis da norma.

5 O ECOSISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO ECA DIGITAL: ENTRE A NORMA E A REALIDADE INSTITUCIONAL

5.1 A Autoridade Administrativa Autônoma: O Fiscal que Ainda Não Existe

O art. 34 da Lei n. 15.211/2025 atribui à "autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital" a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional e de editar normas complementares para regulamentar seus dispositivos. A norma mencionou essa autoridade em pelo menos doze

dispositivos (arts. 5º, 17, 24, 31, 34 e 35 entre outros), conferindo-lhe competências regulatórias e fiscalizatórias de amplo alcance.

O problema estrutural é que a lei não criou essa autoridade. Definiu o conceito de "autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital" no art. 2º, inciso X, como "entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento" . Porém não identificou qual entidade existente assumiria esse papel nem criou uma nova. Há, portanto, uma arquitetura fiscalizatória construída sobre uma fundação vazia: o órgão central do sistema de aplicação da respectiva lei ainda depende de lei posterior para existir e de dotação orçamentária para funcionar.

Na ausência dessa autoridade expressamente designada, surgem pelo menos quatro candidatos à competência fiscalizatória: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com competência sobre tratamento de dados pessoais; o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com competência sobre direitos do consumidor e proteção da infância; o Ministério das Comunicações, com competência sobre serviços de telecomunicações e internet; e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Essa pluralidade não resolvida de competências potenciais cria risco de conflito de atribuições, de sobreposição de ações fiscalizatórias e, paradoxalmente, de ausência de fiscalização efetiva, ficando assim cada órgão aguardando que outro tome a iniciativa.

Do ponto de vista do direito constitucional, a delegação das competências fiscalizatórias sem designação do órgão responsável suscita questionamento fundado na doutrina da reserva de lei e no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/1988). A proteção de direitos fundamentais de grupo vulnerável exigida pelo art. 227 da CF/1988 não pode ficar condicionada à edição de lei futura que designe o fiscal. A urgência do problema, demonstrada pelos dados empíricos da seção 2, não admite essa espera indefinida.

5.2 A Polícia Federal e a Dimensão Penal da Proteção Digital

A Polícia Federal ocupa posição central no ecossistema de fiscalização do ECA Digital, especialmente no que diz respeito à dimensão penal da proteção de crianças e adolescentes. O art. 27 da lei impõe às plataformas a obrigação de remover e comunicar conteúdos de aparente exploração e abuso sexual às autoridades competentes. O dado de que 1

em cada 3 operações da Polícia Federal em 2025 destinou-se a essa área revela tanto a escala do problema quanto a sobrecarga operacional da instituição nessa frente.

A lei fortalece a atuação da Polícia Federal ao impor às plataformas obrigações de cooperação com investigações criminais, incluindo o fornecimento de dados de usuários mediante ordem judicial e a preservação de registros relevantes para investigações em andamento. Contudo, há limitação estrutural que nenhuma norma jurídica pode superar isoladamente: a capacidade investigativa da Polícia Federal em matéria de crimes digitais é dimensionalmente inferior à escala do problema. A investigação de crimes de abuso sexual infantil em plataformas digitais exige expertise em análise forense digital, em técnicas de identificação de usuários em redes criptografadas e em cooperação internacional de competências que dependem de investimento contínuo que transcende o âmbito da Lei n. 15.211/2025.

5.3 O Decreto n. 12.880/2026 e os Limites da Regulamentação Infralegal

O Decreto n. 12.880/2026 cumpriu a função regulamentadora prevista no art. 37 da Lei n. 15.211/2025, estabelecendo critérios específicos para a implementação das principais obrigações impostas às plataformas. A regulamentação por decreto infralegal é instrumento necessário, mas não isento de riscos. Do ponto de vista positivo, permite maior flexibilidade e atualização mais célere dos parâmetros técnicos diante da velocidade com que o ambiente digital evolui. Do ponto de vista crítico, a delegação de definições que impactam diretamente direitos fundamentais ao Poder Executivo pode suscitar questionamentos de constitucionalidade fundados na doutrina da reserva de lei.

O princípio democrático exige que restrições a direitos fundamentais, incluindo a privacidade dos usuários nos processos de verificação de idade, sejam estabelecidas pelo legislador, não pela Administração Pública (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021). O decreto que define quais métodos de verificação de idade são admissíveis está, em última análise, definindo o alcance de direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, matéria que a Constituição reserva à lei em sentido formal.

6 AS SEIS FRAGILIDADES ESTRUTURAIS DA LEI N. 15.211/2025: MAPEAMENTO ANALÍTICO

A análise sistemática do texto da Lei n. 15.211/2025 revela seis fragilidades estruturais que comprometem sua efetividade. Essas fragilidades não são periféricas: situam-se no núcleo

dos mecanismos de verificação e processos que determinam se a lei produz transformações reais ou permanece como enunciado normativo sem correspondência prática. Cada uma delas é identificada com referência direta ao dispositivo legal que a contém, o que permite sua utilização como fundamento para reforma regulatória e para argumentação acadêmica e advocatícia.

6.1 Primeira Fragilidade: A Autoridade Fiscalizadora Sem Designação

A fragilidade mais fundamental da Lei n. 15.211/2025 é a ausência de designação expressa da autoridade administrativa autônoma de fiscalização. O art. 34 estabelece que essa autoridade "ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional"⁴, mas não identifica qual órgão existente assume esse papel, tampouco cria um novo. A definição do art. 2º, inciso X, caracteriza-a como "entidade da administração pública criada por lei" o que significa que ela não pode ser criada por decreto, exigindo nova legislação.

Do ponto de vista da teoria regulatória, esse é o equivalente a construir um sistema de trânsito completo, com semáforos, faixas de pedestres e radares, porém sem agentes de trânsito ou órgão responsável pela fiscalização. As regras existem, mas a instituição que deve fazê-las cumprir ainda não foi designada. Enquanto essa lacuna não for preenchida, as obrigações da lei dependem da boa-fé das próprias plataformas para serem cumpridas, o que, em um mercado orientado por incentivos econômicos de maximização de engajamento, é pressuposto insuficiente.

A defesa possível dessa opção legislativa é a da abertura regulatória intencional: o legislador teria deliberadamente evitado designar um órgão específico para permitir flexibilidade na arquitetura institucional. Essa interpretação, contudo, não resiste ao confronto com a urgência do problema documentado. A abertura regulatória legítima pressupõe prazos para sua preenchimento e mecanismos transitórios de exercício das competências, todos ausentes na Lei n. 15.211/2025.

6.2 Segunda Fragilidade: A Vedação à Autodeclaração Sem Alternativa Definida

O art. 9º, § 1º da lei é categoricamente claro: para verificação de idade em conteúdos impróprios a menores, "deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a autodeclaração". A proibição é precisa. O problema é que o substituto não o é.

O art. 11 estabelece que "o poder público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade", usando o verbo "poderá", não "deverá". O art. 12, § 3º delega ao Poder Executivo regulamentar "os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade". A estrutura normativa é, portanto, a seguinte: a lei proíbe o método existente (autodeclaração), mas delega a um regulamento futuro a definição do método substituto. Enquanto esse regulamento não existe ou não é efetivamente implementado, as plataformas estão diante de uma obrigação impossível: cumprir a vedação à autodeclaração sem que o ordenamento jurídico lhes ofereça o instrumento alternativo.

As alternativas técnicas disponíveis apresentam, cada uma, problemas de outra ordem. A verificação por documento de identidade digital exige a transferência de dados pessoais sensíveis às plataformas, conflitando com os princípios da minimização e da finalidade da LGPD. A verificação por reconhecimento facial implica coleta de dado biométrico, categoria de dado pessoal sensível nos termos do art. 5º, II, da LGPD, sem base legal clara para esse contexto específico. O cotejamento com bases governamentais de documentos exige infraestrutura de interoperabilidade que o Estado brasileiro ainda não implementou de forma completa e segura. Esse paradoxo regulatório é o ponto mais crítico de toda a arquitetura normativa do ECA Digital e o que mais diretamente compromete sua efetividade imediata.

O direito comparado aponta caminhos. O Online Safety Act britânico atribuiu à Ofcom a competência para certificar os métodos de age assurance (garantia de idade) tecnicamente aceitáveis, criando um sistema de habilitação prévia de soluções antes de proibir o método antigo, o regulador habilitou os substitutos. O DSA europeu, em seu art. 37, exige auditorias obrigatórias por terceiros independentes certificados para as *Very Large Online Platforms*. O Brasil, ao proibir a autodeclaração sem habilitar os substitutos, inverteu a ordem lógica do processo regulatório.

6.3 Terceira Fragilidade: Os Relatórios de Transparência como Autodeclaração Corporativa

O art. 31 da Lei n. 15.211/2025 exige que os provedores de aplicações de internet com mais de 1 milhão de usuários menores elaborem relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo dados sobre canais de denúncia, quantidade de moderações realizadas, medidas de verificação de idade, aprimoramentos de privacidade e resultados de avaliações de impacto. O dispositivo é relevante do ponto de vista da transparência informacional. Porém, apresenta

quatro limitações estruturais que reduzem significativamente seu valor como instrumento de fiscalização efetiva.

A primeira limitação é a ausência de órgão receptor. Os relatórios devem ser publicados "no sítio eletrônico do provedor" mas não há previsão de envio a um órgão regulador que os analise, compare e verifique. São documentos produzidos para divulgação pública, não para escrutínio regulatório. A segunda limitação é a ausência de auditoria independente: os dados são produzidos pelas próprias plataformas, sem previsão de verificação por terceiro certificado. A terceira limitação é a ausência de padrão de metodologia: sem definição dos critérios de produção dos dados, relatórios de plataformas distintas são incomparáveis entre si. A quarta limitação é a ausência de sanção específica pela imprecisão ou falsidade dos dados: a lei prevê sanções pelo descumprimento das obrigações substantivas, mas não uma sanção específica pela prestação de informações incorretas nos relatórios de transparência.

Essa estrutura configura o que a literatura sobre sustentabilidade corporativa denomina "*greenwashing*" regulatório: declarações de conformidade que não correspondem necessariamente à realidade das práticas adotadas, mas que cumprem formalmente o requisito legal de publicação. Plataformas podem declarar, com plena formalidade legal, que adotaram medidas de verificação de idade "robustas" e de moderação de conteúdo "eficazes", sem que nenhum órgão tenha capacidade técnica ou acesso aos sistemas para verificar essa afirmação.

O North Star Metric comparativo é o art. 37 do Digital Services Act europeu, que exige auditorias independentes obrigatórias, realizadas por auditores certificados com acesso direto aos sistemas e algoritmos das plataformas. O ECAT (*European Centre for Algorithmic Transparency*), vinculado à Comissão Europeia, tem acesso direto aos dados e sistemas das grandes plataformas para verificação independente das afirmações de conformidade. A Lei n. 15.211/2025 prevê transparência sem auditoria, o que do ponto de vista da efetividade regulatória, é transparência apenas formal.

6.4 Quarta Fragilidade: As Sanções Mais Severas Reservadas ao Poder Judiciário

O art. 35 da Lei n. 15.211/2025 estabelece quatro modalidades de sanção: advertência, multa, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades. O § 5º distribui a competência sancionatória: advertência e multa são aplicadas pela autoridade administrativa autônoma (que ainda não existe); suspensão e proibição de atividades são aplicadas pelo Poder Judiciário.

Essa divisão de competências tem implicação prática relevante: as sanções verdadeiramente dissuasórias são aquelas capazes de produzir mudança de comportamento nas grandes plataformas globais, e essas dependem de ação judicial, com todos os prazos, recursos e morosidade que caracterizam o processo judicial brasileiro. Para plataformas globais com equipes jurídicas robustas e capacidade de interpor recursos sucessivos, a dependência do Poder Judiciário para as sanções mais graves é, na prática, uma proteção estrutural contra as consequências mais severas do descumprimento da lei.

O modelo alternativo adotado pelo DSA europeu e pelo GDPR é o da competência regulatória plena do órgão administrativo, que pode aplicar multas significativas (até 6% do faturamento global anual, no caso do GDPR) sem necessidade de ação judicial prévia. A reserva jurisdicional para as sanções mais severas pode ser defendida à luz das garantias do devido processo legal e da separação dos Poderes, mas, no contexto regulatório de plataformas digitais que operam em escala global, pode representar um obstáculo de efetividade que o legislador deveria ponderar.

Acrescente-se que a autoridade administrativa (ainda não designada) somente poderá aplicar advertências e multas quando efetivamente criada e estruturada. Até lá, o cumprimento da lei depende inteiramente do Poder Judiciário, o que, na prática, significa dependência de ações civis públicas do Ministério Público, de ações de consumidores individuais ou de procedimentos administrativos de órgãos com competência concorrente.

6.5 Quinta Fragilidade: Proporcionalidade Sem Critérios Definidos

O art. 39 da Lei n. 15.211/2025 modula a aplicação das obrigações mais relevantes da lei "de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados, o número de usuários e o porte do fornecedor". O § 3º do mesmo artigo delega ao regulamento a definição de "critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações".

A proporcionalidade regulatória é princípio legítimo e necessário: plataformas de diferentes portes não podem ser submetidas às mesmas obrigações sem considerar sua capacidade de compliance. O DSA europeu adota modelo similar, com obrigações graduadas por porte, distinguindo plataformas com menos de 45 milhões de usuários na UE das *Very Large Online Platforms*. O problema da Lei n. 15.211/2025 não é a adoção da proporcionalidade, mas a ausência dos critérios que a operacionalizam.

Enquanto o regulamento definidor dos critérios não existe e a autoridade autônoma não for designada, qualquer fornecedor pode argumentar que não se enquadra nas obrigações mais rígidas da lei e não há órgão com competência clara para contestar essa interpretação. A proporcionalidade, nesse contexto, pode ser instrumentalizada como mecanismo de evasão regulatória: plataformas de médio porte, por exemplo, podem sustentar que o "grau de interferência" sobre seus conteúdos não justifica a aplicação das obrigações mais onerosas, sem que haja parâmetro objetivo para refutar essa alegação.

6.6 Sexta Fragilidade: A Cooperação Internacional Insuficiente para Crimes Transnacionais

O art. 27 da Lei n. 15.211/2025 obriga os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a remover e comunicar conteúdos de exploração e abuso sexual às "autoridades nacionais e internacionais competentes", mas ressalva que isso se dará "na forma de regulamento"¹⁶. O prazo de retenção dos dados associados a relatórios de conteúdo de abuso segue o prazo geral do art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), 6 meses de registros de conexão e 6 meses de registros de acesso a aplicações, prazo que pode ser insuficiente para investigações criminais complexas de abuso sexual infantil, que frequentemente se estendem por anos.

A maioria dos crimes de produção e compartilhamento de material de abuso sexual infantil em plataformas digitais tem dimensão transnacional: os usuários criminosos, os servidores das plataformas e as vítimas frequentemente estão em países distintos. A efetividade do combate a esses crimes depende de mecanismos robustos de cooperação jurídica internacional, tratados de auxílio mútuo em matéria penal, canais de comunicação direta com plataformas por meio de sistemas como o NCMEC nos Estados Unidos que vão muito além do que o art. 27 da lei estabelece.

A cooperação internacional prevista na norma é, portanto, insuficiente para o problema que se propõe a resolver. A regulamentação devida deve especificar os canais de comunicação, os prazos de resposta, os formatos de dados e os mecanismos de verificação da autenticidade das comunicações, detalhes técnicos cuja ausência compromete a efetividade da obrigação de comunicação às autoridades internacionais competentes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÕES

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permite sustentar, com base nos dados empíricos disponíveis e na análise sistemática do texto legal, que a Lei n. 15.211/2025 representa avanço normativo necessário, legítimo e constitucionalmente fundado, mas que sua efetividade real está comprometida por seis fragilidades estruturais identificadas diretamente nos dispositivos da lei: a ausência de designação expressa da autoridade fiscalizadora; a vedação à autodeclaração sem alternativa técnica definida; a natureza autodeclaratória dos relatórios de transparência; a reserva das sanções mais severas ao Poder Judiciário; a proporcionalidade sem critérios definidos; e a insuficiência da cooperação internacional para crimes transnacionais.

Essas fragilidades não invalidam a lei, que continua sendo norma necessária e constitucionalmente adequada. Elas revelam, contudo, que a aprovação da lei é apenas o primeiro passo de um processo regulatório mais longo e complexo, cujo sucesso depende de escolhas institucionais e regulatórias que ainda precisam ser feitas. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não é problema que se resolve com a sanção presidencial de um texto normativo: é problema que se resolve com a construção cotidiana de instituições, mecanismos, capacidade técnica e cultura de cumprimento.

Com base na análise realizada, propõem-se as seguintes medidas para a superação das fragilidades identificadas, organizadas por prioridade e viabilidade:

Primeira proposição: designação urgente da autoridade fiscalizadora. O Poder Executivo deve, com prioridade máxima, designar por lei o órgão responsável pela fiscalização do ECA Digital, seja por meio da ampliação das competências da ANPD, seja pela criação de entidade específica. A ausência desse órgão é a fragilidade mais crítica do sistema, pois paralisa todas as demais competências regulatórias e fiscalizatórias da lei.

Segunda proposição: regulamentação dos métodos admissíveis de verificação de idade, compatíveis com a LGPD. O grupo de trabalho conjunto entre ANPD e o órgão fiscalizador a ser designado deve, em prazo definido, editar resolução que habilite os métodos técnicos de verificação de idade aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, com análise explícita de compatibilidade com os princípios da LGPD. A habilitação deve anteceder ou ser simultânea à cobrança efetiva da vedação à autodeclaração.

Terceira proposição: implementação de auditorias algorítmicas independentes. Nos moldes do ECAT europeu e do modelo do Online Safety Act britânico, deve ser criado

mecanismo de auditoria independente das principais plataformas operantes no Brasil, com acesso direto a sistemas e dados, realizada por auditores certificados pelo órgão regulador. Os relatórios de auditoria devem ser públicos e metodologicamente padronizados, permitindo comparabilidade entre plataformas e ao longo do tempo.

Quarta proposição: fortalecimento da capacidade sancionatória administrativa. O processo legislativo deve considerar a ampliação das competências da autoridade fiscalizadora para aplicação de sanções de suspensão temporária de atividades, sem necessidade de ação judicial, por analogia ao modelo do GDPR europeu, mantendo a reserva jurisdicional apenas para a sanção mais grave de proibição definitiva de exercício das atividades.

Quinta proposição: política nacional de letramento digital com dotação orçamentária própria. A educação digital de crianças, adolescentes, famílias e professores é dimensão da proteção que nenhum mecanismo técnico substitui. A lei menciona a promoção da educação digital no art. 4º, inciso VIII, mas sem criar programas, metas ou dotação orçamentária específica. Essa lacuna precisa ser preenchida por política pública transversal, com metas mensuráveis e avaliação periódica de resultados.

Em síntese: o ECA Digital é norma necessária. Sua efetividade, contudo, não está garantida pela aprovação do texto legal, ela depende da construção das instituições, dos mecanismos e da capacidade técnica que a lei pressupõe mas não criou. O direito que não se faz cumprir é apenas promessa. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige, neste momento, menos celebração pela aprovação da lei e mais trabalho pela construção dos instrumentos que a farão funcionar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069/1990 e n. 8.560/1992 (Nova Lei de Adoção). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei n. 8.069/1990, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos (Lei Menino Bernardo). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 12.880, de 2026. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). *TIC Kids Online Brasil 2023*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

THOMPSON, Dennis F. Moral Responsibility of Public Officials: The Problem of Many Hands. *American Political Science Review*, v. 74, n. 4, p. 905-916, 1980.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais (Digital Services Act DSA). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 277, p. 1-102, 27 out. 2022.

UNICEF — FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *The State of the World's Children 2021: On My Mind*. New York: UNICEF, 2022.